

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.017, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.017, DE 2020

Define as diretrizes para a quitação e para a renegociação das dívidas relativas às debêntures emitidas por empresas e subscritas pelos fundos de investimentos regionais e para o desinvestimento, a liquidação e a extinção dos fundos.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado DANILO FORTE

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, o Poder Executivo submeteu à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.017, de 18 de dezembro de 2020.

Referida Medida Provisória “define as diretrizes para a quitação e para a renegociação das dívidas relativas às debêntures emitidas por empresas e subscritas pelos fundos de investimentos regionais e para o desinvestimento, a liquidação e a extinção dos fundos” e propõe condições e critérios para que ocorram quitação e renegociação dos débitos em debêntures do Fundo de Investimento da Amazônia - Finam e do Fundo de Investimento do Nordeste - Finor, criados pelo Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974.

O art. 1º e seu parágrafo único dispõem que a quitação e a renegociação das dívidas de que trata a Medida Provisória deverão ser autorizadas pela instância de governança dos fundos supracitados e somente poderão ser assentidas quando: (i) exista vantagem econômica para o fundo; (ii) permitam que os empréstimos realizados por meio dos referidos fundo sejam recuperados administrativamente e de forma mais célere; e (iii) tenham



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214798672600>

sido integralmente provisionadas há, pelo menos, um ano ou lançadas totalmente em prejuízo.

O art. 2º traz o delineamento mínimo e condições para que os fundos deem rebates para o recebimento e a quitação em moeda do saldo das dívidas relativas a debentures emitidas em seu favor até a data da publicação da Medida Provisória.

O art. 3º, por seu turno, trata dos requisitos para a renegociação do saldo das dívidas em debentures e estipula as condições para que a renegociação seja realizada perante o respectivo banco operador, mediante autorização pelo respectivo fundo. O dispositivo também esclarece as possíveis garantias a serem dadas para a renegociação e as penalidades por eventual inadimplemento.

Por fim, os art. 4º a 13 da Medida Provisória trazem as disposições finais, dentre as quais: (i) a inaplicabilidade da MPV às operações contratadas por empresas que tiverem os incentivos financeiros cancelados por desvio de recursos, por fraude, por ato de improbidade administrativa ou por conduta criminosa; (ii) o esclarecimento de que não haverá aporte de recursos do Tesouro Nacional para o financiamento das operações de que trata a MPV; (iii) a concessão de Autorização de Encerramento do Projeto – ADEP às empresas devedoras que se encontram em fase de implantação regular e que venham a realizar a quitação ou a firmar a renegociação da dívida na forma do disposto na MPV, restando tacitamente renunciado qualquer direito a eventual saldo de recursos a liberar; o modo de cálculo da avaliação dos títulos integrantes da carteira dos fundos de investimentos; e (iv) as competências do Ministério do Desenvolvimento Regional na operacionalização da MPV.

A MPV vigoraria originalmente até 28 de março de 2021, tendo sido prorrogada por mais 60 (sessenta) dias, por meio de deliberação ocorrida no dia 25 de março de 2021. Desse modo, sua vigência passou a ser até o dia 27 de maio de 2021.

Nos termos dos procedimentos em vigor para o período de pandemia de Covid-19, o parecer da Comissão Mista será proferido, em



Plenário, por Parlamentar designado na forma regimental. Em 16 de março de 2021, este Deputado foi designado relator da matéria.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – DA ADMISSIBILIDADE – ATENDIMENTO A PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

A Medida Provisória em análise atende aos requisitos de constitucionalidade previstos no art. 62 da Constituição Federal.

Os requisitos da urgência e da relevância justificam-se pelo fato de existir iminente perigo de desequilíbrio atuarial dos Fundos de que trata a MPV e elevado prejuízo ao Erário, dado que os prazos e percentuais para destinação de novos recursos via renúncia do imposto de renda enceraram-se em dezembro de 2017. Dessa forma, concordamos com a análise do Poder Executivo no sentido de que, “caso nenhuma medida seja tomada, será possivelmente sepultado o fracasso econômico-financeiro dos projetos apoiados por tais fundos e o consequente prejuízo direto ao erário, que terá que arcar com o passivo à descoberto das obrigações já assumidas, sem contabilizar os prejuízos indiretos e diretos advindos das possíveis interpelações judiciais e indenizações aos beneficiários, bancos operadores e cotistas em razão da inação da Administração dos Fundos”.

No que se refere à constitucionalidade formal, constatamos que a matéria em apreço é passível de disciplina por Medida Provisória, pois não incide em nenhuma das restrições contidas no art. 62, §§ 1º e 10, e no art. 246 da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, verificamos que a Medida Provisória em análise não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna. Não há, portanto, qualquer óbice constitucional à sua admissão.



Observamos, ainda, a juridicidade da matéria tratada na Medida Provisória, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico e não viola qualquer princípio geral do Direito.

Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios na Medida Provisória. O texto está de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Portanto, somos pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.017, de 2020.

A mesma situação se verifica quanto à maioria das emendas apresentadas à Medida Provisória, nas quais não há vícios relacionados a inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa.

Entendemos contudo, que as seguintes emendas são inconstitucionais, porque afrontam o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.127, segundo o qual os Congressistas não podem inserir matérias estranhas ao conteúdo original da MP por meio de emendas parlamentares: **Emendas nºs 1, 2, 6 e 26.**

II.2 – DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, estabelece em seu art. 5º, § 1º, que “*o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*” A norma ainda determina, no art. 8º que “*o Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional decidirá, em apreciação preliminar, o atendimento ou não [...] de sua inadequação financeira ou orçamentária, antes do exame de mérito [...].*”



A Medida Provisória deve ser verificada quanto a possíveis conflitos com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, no tocante aos seguintes pontos: existência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro para *“concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita”* (art. 14) ou para *“criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa”* (art. 16) e a respectiva demonstração de neutralidade fiscal da medida; *“instrução com estimativa e demonstração da origem dos recursos para custeio de despesa considerada “obrigatória de caráter continuado”* (art. 17, § 1º); *“comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais”* (art. 17, § 2º) e existência de prorrogação de *“despesa criada por prazo determinado”*, a qual *“considera-se aumento de despesa”* (art. 17, § 7º).

À luz do Plano Plurianual (PPA) 2020-2023 (Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019), a análise diz respeito à compatibilidade da despesa prevista pela MPV com os programas governamentais e seus objetivos.

No que se refere à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 (Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 – LDO 2021), a análise sobre a compatibilidade e adequação de Medida Provisória usualmente se concentra sobre os seguintes aspectos: aumento de gastos com pessoal e encargos sociais acompanhadas de premissas e metodologia de cálculo utilizadas e demonstrativo do impacto da despesa (art. 109); estimativa dos efeitos do aumento da despesa e indicação de compensação (art. 125 e 126); incompatibilidade de proposição que *“aumente despesa em matéria de iniciativa privativa”* ou *“altere gastos com pessoal”* (art.130).

II.2.1 – Da Adequação Financeira e Orçamentária da Medida Provisória

Segundo a exposição de motivos interministerial que acompanha a Medida Provisória (EM nº 00033/2020 MDR), *“esta se justifica não só pelo montante envolvido (cerca de R\$ 43 bilhões), mas também pelo poder-dever da Administração, como Gestor dos Fundos, de saneamento das carteiras de projetos, títulos e valores mobiliários, e pela consequente*



mitigação na necessidade de aportes diretos pelo Tesouro Nacional a fim de honrar os passivos já contratados, auxiliando no ajuste das contas públicas”.

Ademais, destaca: *“o potencial risco de ajuizamento de ações por suposta quebra de contrato, já que os Fundos, permanecendo como estão, não dispõem de recursos suficientes para cumprir as obrigações assumidas, fato que poderá acarretar graves prejuízos para o erário – a União é Administradora e cotista desses Fundos e, portanto, coobrigada com futuros passivos”. Assim, “caso nenhuma medida seja tomada”, haverá “prejuízo direto ao erário, que terá que arcar com o passivo à descoberto das obrigações já assumidas, sem contabilizar os prejuízos indiretos e diretos advindos das possíveis interpelações judiciais e indenizações aos beneficiários, bancos operadores e cotistas em razão da inação da Administração dos Fundos”.*

Argumenta ainda que *“a renegociação de tais dívidas não trará qualquer impacto para as contas públicas. Os débitos perante os Fundos não integram o orçamento da União, pois se tratam de recursos extraorçamentários vinculados diretamente aos Fundos de Investimentos”.*

Por fim, ressalta que *“as medidas propostas visam renegociar boa parte dos recursos devidos, auxiliando na recuperação da crise nacional, evitando a quebra e a falência das empresas mutuaristas e impedindo que se agravem as consequências socioeconômicas regionais, ao tempo que se inibe impactos orçamentários e financeiros aos cofres da União, auxiliando no ajuste das contas públicas”.*

Da análise da MPV, observa-se a ausência de repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesse mesmo sentido, nos termos do art. 19, da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, a Consultoria de Orçamento do Senado Federal emitiu a Nota Técnica (NT) nº 102/2020, por meio da qual se posicionou no sentido de que “no que se refere à MPV em questão, não há impacto a ser demonstrado”.

Portanto, a proposição em análise não conflita com as normas que regem o direito financeiro/orçamentário, em especial Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União.



II.2.2 – Da Adequação Financeira e Orçamentária das Emendas

Quanto às emendas apresentadas, verifica-se que:

i) a de número **1** institui linha de crédito emergencial no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), dispondo que União restituirá às instituições financeiras 25% (vinte e cinco por cento) dos valores levados a prejuízo decorrentes das operações de que trata esta Lei. Nesse sentido, por resultar em aumento de despesa da União, a emenda deveria estar acompanhada da estimativa de impacto e da correspondente compensação (art. 125 e art. 126, inc. II, alínea “b”, da LDO 2021¹). No entanto, tanto a estimativa quanto a compensação não a acompanham, fato que leva a emenda a ser considerada inadequada e incompatível orçamentária e financeiramente;

ii) a de número **2** propõe a extinção de débitos tributários. Nesse sentido, por resultar em diminuição de receita da União, a emenda deveria estar acompanhada da estimativa de impacto e da correspondente compensação (art. 125 e art. 126, inc. I, alínea “b”, da LDO 2021). No entanto, por não apresentar estimativa nem compensação, a emenda deve ser considerada inadequada e incompatível orçamentária e financeiramente;

iii) as de números **6 e 26** propõem a criação do Programa de Regularização de Dívidas Rurais Não-Bancárias, para atender produtores rurais que possuam dívidas rurais fora do sistema financeiro. Há dispositivo que prevê que a União deverá conceder subvenção, sob a forma de equalização, sempre que o custo de captação dos recursos, acrescido do custo decorrente do esforço de captação pela instituição financeira, for superior à TLP. Por não estarem acompanhadas da estimativa e da compensação, exigência que não pode ser postergada para momento posterior à edição da norma, as emendas devem ser consideradas inadequadas e incompatíveis orçamentária e financeiramente;



1 Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214798672600>



iv) a de número **13** propõe a criação de Programa de Fomento Emergencial de Inclusão Produtiva Rural, a ser custeado com o saldo financeiro dos fundos. A despesa relativa a este programa deve transitar pelo orçamento, em observância ao princípio orçamentário da universalidade (art. 165, § 5º, da CF/88). Nesse sentido, a emenda deveria estar acompanhada da estimativa de impacto e da correspondente compensação (art. 125 e art. 126, inc. II, alínea “b”, da LDO 2021). No entanto, tanto a estimativa quanto a compensação não a acompanham, fato que leva a emenda a ser considerada inadequada e incompatível orçamentária e financeiramente;

v) as demais emendas, à semelhança da MPV, não acarretam repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União, não havendo implicação orçamentária ou financeira.

II.3 – DO MÉRITO

Quanto ao mérito, consideramos conveniente e oportuna a matéria, uma vez que traz medidas voltadas a endereçar estratégias de recuperação dos valores devidos pelas empresas emissoras das debêntures, por meio dos institutos da quitação ou da renegociação, nos termos declinados na MPV.

No entanto, para que o programa de recuperação desses créditos em debêntures dos Fundos regionais seja de fato bem-sucedido e benéfico tanto para os Fundos quanto para as empresas afetadas, propomos os seguintes aprimoramentos à Medida Provisória nº 1017, de 2020:

- 1) Percentual de rebate para quitação e renegociação: dada a dificuldade de recuperação dos créditos em debêntures pelos Fundos, acreditamos que um incentivo maior deve ser conferido às empresas para que saldem seus débitos. Por esse motivo, ampliamos os percentuais de rebate possíveis de serem conferidos, seja na quitação seja na renegociação.
- 2) Índice de atualização do saldo para quitação: o texto original da Medida Provisória nº 1017, de 2020, propõe a atualização do saldo devedor exclusivamente por meio do IPCA. No entanto, acreditamos que, pelo perfil de longo prazo dos créditos conferidos via debêntures, devemos apresentar ao



devedor a possibilidade de optar pela atualização via IPCA ou via Taxa Referencial (TR), dado que a escolha da TR poderia tornar tanto quitação quanto renegociação efetivamente viáveis para as empresas, sem que houvesse prejuízo adicional para os Fundos.

- 3) Constituição de garantia real para renegociação: o art. 3º, § 2º, estipula a exigência de constituição de garantia real, como garantia para a renegociação. No entanto, acreditamos que os Fundos já dispõem das garantias eventual e originalmente pactuadas na escritura de emissão de debêntures.
- 4) Inclusão de encargos por inadimplemento no saldo devedor: contrariamente ao defendido pelo Poder Executivo, acreditamos que quaisquer encargos pelo inadimplemento devem ser excluídos do cálculo do saldo devedor, dado que tal inclusão tornaria sem qualquer atratividade a adesão às estratégias de quitação e renegociação previstas na MPV.

Quanto às 32 (trinta e duas) emendas com pertinência temática apresentadas pelos nobres parlamentares, acreditamos que algumas logram aprimorar a Medida Provisória em análise. Outras, contudo, por meritórias que sejam, merecem apreciação em âmbito legislativo outro, que não pelo célere rito desta proposição. Inúmeras emendas aprimoram as providências originalmente adotadas pela MPV. As emendas nº 8 e 9 foram retiradas, em conformidade com o art. 43, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, devido à minha indicação como Relator.

O Projeto de Lei de Conversão (PLV) que ora apresento reúne tais sugestões, no todo ou em parte, e incorpora outras promovidas por este Relator.

II.4 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, pela Comissão Mista, votamos:



- 1) quanto à admissibilidade, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.017, de 2020;
- 2) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.017, de 2020, e das Emendas a ela apresentadas, com exceção das Emendas nºs 1, 2, 6 e 26;
- 3) pela adequação financeira e orçamentária, da Medida Provisória nº 1.017, de 2020, e das Emendas a ela apresentadas, com exceção das Emendas nºs 1, 2, 6, 13 e 26;
- 4) quanto ao mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 931, de 2020, e das Emendas nºs 3, 4, 5, 7, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36, acolhidas parcial ou integralmente, **na forma do Projeto de Lei de Conversão (PLV)** a seguir apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DANILO FORTE
Relator

2021-2070



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214798672600>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.017, DE 2020**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2021**

(Medida Provisória nº 1.017, de 2020)

Define as diretrizes para a quitação e para a renegociação das dívidas relativas às debêntures emitidas por empresas e subscritas pelos fundos de investimentos regionais e para o desinvestimento, a liquidação e a extinção dos fundos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a possibilidade de quitação e de renegociação das dívidas em debêntures do Fundo de Investimento da Amazônia - Finam e do Fundo de Investimento do Nordeste - Finor, criados pelo Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, e de desinvestimento e posterior liquidação dessas dívidas.

Parágrafo único. A quitação e a renegociação das dívidas de que trata esta Lei deverão ser autorizadas pela instância de governança dos fundos de que trata o caput, na forma dos seus regimentos, e somente poderão ser assentidas quando:

- I - exista vantagem econômica para o fundo;
- II - permitam que os empréstimos realizados por meio dos referidos fundo sejam recuperados administrativamente e de forma mais célere; e
- III - tenham sido integralmente provisionadas há, pelo menos, um ano ou lançadas totalmente em prejuízo.

CAPÍTULO I
DA QUITAÇÃO DAS DÍVIDAS EM DEBÊNTURES

Art. 2º Os fundos de que trata o art. 1º desta Lei poderão dar rebates para o recebimento e a quitação em moeda corrente do saldo das dívidas relativas a quaisquer debêntures, conversíveis ou não conversíveis em ações, vencidas ou vincendas, emitidas em seu favor até a data de publicação desta Lei, inclusive as provenientes de dívidas renegociadas, da seguinte forma:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214798672600>



I - rebate de oitenta por cento para a quitação das dívidas relativas às empresas que receberam o Certificado de Empreendimento Implantado - CEI; ou

II - rebate de setenta e cinco por cento para a quitação das dívidas relativas às empresas cujos projetos se encontrarem em implantação regular ou às empresas cujos projetos tiverem seus incentivos financeiros cancelados por fatores supervenientes, na forma do disposto nos incisos II, III ou IV do § 4º do art. 12 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991.

§ 1º A apuração do saldo para quitação de que trata o caput deste artigo será realizada a partir da soma dos valores de emissão das debêntures ao respectivo fundo, atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, excluídos quaisquer bônus, multas, juros de mora e outros encargos por inadimplemento, admitida a cobrança de honorários advocatícios máximos de 1% (um por cento) do valor original da dívida para operações que se encontrem em cobrança judicial, mesmo que outros encargos tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas.

§ 2º A atualização prevista no § 1º poderá ser feita por meio da Taxa Referencial – TR, mediante solicitação do devedor.

§ 3º A quitação de que trata este artigo será realizada mediante pagamento à vista e em dinheiro a crédito do fundo perante o respectivo banco operador e extinguirá toda a dívida.

§ 4º A liquidação da dívida ocorrerá quando do efetivo pagamento integral do débito, vedada a quitação parcial, para fins do disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO II DA RENEGOCIAÇÃO DAS DÍVIDAS EM DEBÊNTURES

Art. 3º Os fundos de que trata o art. 1º desta Lei poderão dar rebates para a renegociação do saldo das dívidas relativas a quaisquer debêntures, conversíveis ou não conversíveis em ações, vencidas ou vincendas, inclusive as provenientes de dívidas renegociadas, emitidas em seu favor até a data de publicação desta Lei, da seguinte forma:

I - rebate de setenta e cinco por cento para a renegociação das dívidas relativas às empresas que receberam o CEI; ou

II - rebate de setenta por cento para a renegociação das dívidas relativas às empresas cujos projetos se encontrarem em implantação regular ou às empresas cujos projetos tiverem seus incentivos financeiros



cancelados por fatores supervenientes, na forma do disposto nos incisos II, III ou IV do § 4º do art. 12 da Lei nº. 8.167, de 1991.

§ 1º A renegociação de que trata este artigo poderá ser realizada perante o respectivo banco operador, desde que autorizada pelo respectivo fundo e estará sujeita às seguintes condições:

I - amortização prévia do saldo devedor das debêntures, após os rebates estabelecidos nos incisos I e II do caput, de cinco por cento para as empresas que receberam o CEI, para as empresas cujos projetos se encontrarem em implantação regular e para as empresas cujos projetos tiverem seus incentivos financeiros cancelados por fatores supervenientes, na forma do disposto nos incisos II, III ou IV do § 4º do art. 12 da Lei nº 8.167, de 1991;

II - carência de dois anos, contados da data de publicação desta Lei, independentemente da data de formalização da renegociação;

III - amortização em parcelas semestrais, com vencimento da primeira seis meses após o encerramento da carência e da última no prazo de até cinco anos, contado do vencimento da primeira parcela; e

IV - encargos financeiros equivalentes à Taxa de Longo Prazo - TLP, com aplicação do Coeficiente de Desequilíbrio Regional - CDR.

§ 2º Para a garantia da renegociação de que trata este artigo, o respectivo fundo não poderá exigir a constituição de garantia, além daquela prevista no instrumento original de escritura de emissão de debêntures.

§ 3º A renegociação somente será confirmada quando do efetivo pagamento da amortização prévia a que se refere o inciso I, do § 1º, deste artigo.

§ 4º A mora ou o inadimplemento, por parte do devedor, no pagamento de quaisquer parcelas das dívidas em debêntures renegociadas ao amparo deste artigo acarretará o impedimento para a contratação de novos financiamentos com instituições financeiras federais, enquanto permanecer a situação de mora ou inadimplemento.

§ 5º A apuração do saldo devido para a renegociação de que trata o caput deste artigo será realizada a partir da soma dos valores de emissão das debêntures ao respectivo fundo, atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, excluídos quaisquer percentuais de bônus, multas, juros de mora e outros encargos por inadimplemento atualizados desde a data em que ocorreram, admitida a cobrança de honorários advocatícios máximos de 1% (um por cento) do valor original da dívida para operações que se encontrem em cobrança judicial, mesmo que outros encargos tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas.



§ 6º A liquidação da dívida ocorrerá quando do efetivo pagamento integral do débito renegociado.

§ 7º A mora ou o inadimplemento de quaisquer parcelas pelo devedor acarretará o vencimento antecipado de toda a dívida, possibilitará a execução integral do débito pelo banco operador e o rebate concedido por ocasião da renegociação, proporcional ao saldo devedor, será excluído.

§ 8º Na hipótese do § 7º deste artigo, se o devedor não quitar a dívida remanescente no prazo de trinta dias, contado do vencimento antecipado, o saldo devedor será acrescido de multa moratória de dez por cento, correção monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA e juros simples de seis por cento ao ano, computados dia a dia.

§ 9º A correção monetária previstas nos § 5º e § 8º poderá ser feita utilizando-se a Taxa Referencial – TR, mediante solicitação do devedor.

§ 10. A redução dos saldos devedores decorrente das renegociações de dívidas previstas nesta Lei não será computada na apuração do lucro real, não configurará ganho de capital ou de renda, nem constituirá base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

§ 11. Como parte da renegociação, o Fundo credor poderá aceitar a substituição das debêntures originais pela emissão de novas debêntures, não conversíveis em ações, se essa medida se mostrar financeiramente vantajosa.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º O disposto no art. 2º e no art. 3º desta Lei não se aplica às operações contratadas por empresas que tiverem os incentivos financeiros cancelados por desvio de recursos, por fraude, por ato de improbidade administrativa ou por conduta criminosa.

Art. 5º Os rebates nas operações de quitação e renegociação de que tratam esta Lei serão custeados pelos fundos de que trata o art. 1º e somente serão concedidos se vantajosos aos fundos credores e necessários à recuperação mais célere dos referidos ativos.

§ 1º As operações de que trata esta Lei não abrangem créditos tributários ou créditos de titularidade da União ou das suas autarquias e fundações.

§ 2º Não haverá aporte de recursos do Tesouro Nacional para o financiamento das operações de que trata esta Lei, a qualquer título.



Art. 6º O requerimento para a realização das operações previstas no art. 2º e no art. 3º deverá ser apresentado ao respectivo banco operador, no prazo de até um ano, contado da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor e do devedor, ficando exonerado o devedor primitivo, considerando-se extintas, a partir da assunção da dívida, as garantias especiais originariamente dadas ao credor.

Art. 7º Será concedida Autorização de Encerramento do Projeto – ADEP às empresas devedoras que se encontram em fase de implantação regular e que venham a realizar a quitação ou a firmar a renegociação da dívida na forma do disposto nesta Lei e restará tacitamente renunciado qualquer direito a eventual saldo de recursos a liberar.

Art. 8º As empresas devedoras que responderem a processo administrativo apuratório poderão requerer a realização das operações previstas no art. 2º e no art. 3º no prazo de cento e oitenta dias, contado da ciência do arquivamento do processo ou do cancelamento do projeto por fatores supervenientes, na forma do disposto nos incisos II, III ou IV do § 4º do art. 12 da Lei nº 8.167, de 1991.

Art. 9º As empresas que requererem as operações de que tratam o art. 2º e o art. 3º terão prazo de um ano, contado da ciência da decisão favorável, para realizar a quitação ou firmar a renegociação.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de que trata o caput deste artigo, as empresas deverão cumprir as obrigações originalmente assumidas nas respectivas escrituras de emissão de debêntures.

Art. 10. A quitação e a renegociação de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei poderão ser realizadas em relação a débito ajuizado, desde que haja renúncia do direito objeto da ação correspondente ou transação homologada judicialmente, que abranja a integralidade da lide.

Parágrafo único. As despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte e a falta de seu pagamento não obsta a liquidação ou repactuação da dívida, conforme o caso.

Art. 11. Os títulos e valores mobiliários subscritos pelos fundos poderão ser comercializados pelos bancos operadores em mercado secundário, mediante instrumento particular, respeitados os prazos e prerrogativas estabelecidos em lei e o direito de preferência à quitação e à renegociação de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 1º Para fins de avaliação, os títulos integrantes da carteira dos fundos de investimentos serão computados:

I - pela cotação média do último dia em que foram negociados, na hipótese de ações cotadas em bolsa;



II - pelo valor patrimonial, com base no balanço da empresa no último exercício, na hipótese de ações não cotadas em bolsa; ou

III - pelo valor constante na escritura de emissão, corrigido na forma do § 1º do art. 2º, em moeda corrente, na hipótese de debêntures.

Art. 12. Compete ao Ministério do Desenvolvimento Regional:

I - disciplinar o disposto nesta Lei;

II - dispor sobre as condições gerais de implementação das operações previstas nesta Lei;

III - estabelecer, em articulação com os bancos operadores, os procedimentos, os prazos e as metas para desinvestimento, liquidação e extinção da carteira de títulos e valores mobiliários dos fundos de investimentos regionais, observadas as normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, no que couber; e

IV - exercer outras atribuições necessárias à administração dos fundos na forma prevista na legislação específica, como:

- a) aprovar a aplicação dos recursos disponíveis;
- b) autorizar a liberação, pelos bancos operadores;
- c) fiscalizar os projetos e acompanhar as carteiras de títulos; e
- d) cancelar os contratos de aplicação de recursos.

Art. 13. O Ministério do Desenvolvimento Regional disporá sobre a instituição, a composição e o funcionamento de instância colegiada de governança para os fundos de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 14. O Ministério do Desenvolvimento Regional estabelecerá e acompanhará o cronograma com os termos finais para a recuperação do capital devido, o desinvestimento e a liquidação dos instrumentos financeiros dos fundos de que trata o art. 1º.

§ 1º Após a liquidação dos instrumentos financeiros, o Ministério do Desenvolvimento Regional fica autorizado a extinguir os fundos de que trata o art. 1º e estabelecerá os procedimentos necessários e o cronograma para esse fim.

§ 2º Os saldos financeiros dos fundos de que trata esta Lei serão destinados à concessão de linha especial de crédito destinada a atender aos setores produtivos rural, industrial, comercial e de serviços das regiões atendidas pelos respectivos fundos.

Art. 15. Os fundos referidos no art. 1º terão o prazo de noventa dias, contado da publicação desta Lei, para adotar a forma de governança estabelecida no art. 13.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214798672600>



Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DANILO FORTE
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214798672600>

